

A TVA e o direito de autor

CARLOS ALBERTO BITTAR

Professor Adjunto no Departamento de
Direito Civil da FADUSP. Regente de Di-
reito de Autor nos cursos de graduação e
de pós-graduação

SUMÁRIO

1. *Introdução.* 2. *O mecanismo da TVA.* 3. *A inserção no sistema.* 4. *Interferência com os direitos autorais.* 5. *Incidência dos direitos autorais.* 6. *Conclusão.*

1. *Introdução*

Mais um processo de comunicação de obras intelectuais acaba de vir a lume, oficialmente, em nosso País, depois de largo uso no exterior: é o denominado "TVA", ou "Televisão por Assinatura", que foi regulamentado em 23-2-88, pelo Decreto federal n.º 95.744.

Esse serviço, que se consubstancia na distribuição de sons e de imagens a pessoas assinantes, por meio de sinais, codificados, ou não, e a partir do espectro radioelétrico, tem permitido às empresas exploradoras oferecer aos usuários programação específica, diversa da normal, em diferentes áreas, como na cultura, nas artes, no jornalismo e em outras tantas.

Abre-se, portanto, espaço para que novas empresas ingressem no setor de telecomunicações, e com base em criações inspiradas, possam oferecer aos interessados, mediante o preço estipulado, esquemas de cunho direcionado, em termos de comunicação audiovisual, que escapem à agressividade que, infelizmente, vem imperando em inúmeros setores da atual estruturação comercial, e, ao revés, possam atender a reclamos de informação, de arte, de cultura e de entretenimento sadio e instrutivo, compatível com os padrões normais da tradição de nosso País.

Mas, interessa-nos, no presente trabalho, focar os reflexos do novo processo de comunicação no âmbito do Direito de Autor, dentro da linha de pensamento manifestada em nosso recente artigo "Novas técnicas de comunicação no plano dos direitos autorais", publicado em *O Estado de S. Paulo*, de 25-2-88, p. 38.

2. *O mecanismo da TVA*

O sistema funcionará através de concessão pública, pelo Ministério das Comunicações, a pessoas jurídicas interessadas, seja do âmbito público, seja privado e, neste, sob o controle de brasileiros, ficando a fiscalização a cargo do Departamento Nacional de Telecomunicações — DENTEL.

O governo federal, por meio de decreto, definirá as áreas em que poderão ser instalados esses serviços, acreditando-se que, em função das providências necessárias para o funcionamento das empresas interessadas, em dois anos estará em operação o sistema.

O acionamento será feito por meio de habilitação dos interessados com propostas revestidas das condições descritas no citado decreto. Todo o processamento se dará no Ministério referido, desde a admissão, à execução e ao funcionamento da empresa, no qual deverão ser respeitados todos os requisitos definidos na regulamentação, quanto à proposta, quanto à estrutura da empresa, quanto à composição de seu capital e às demais prescrições constantes do Decreto n.º 95.744/88, além de obedecidas as normas básicas do setor, em especial, as do denominado “Código Brasileiro de Telecomunicações” (Lei n.º 4.117, de 27-8-62 e do “Regulamento dos Serviços de Comunicação” (Decreto n.º 52.795, de 31-10-63).

Podem habilitar-se entidades públicas e privadas, enumeradas no Decreto n.º 95.744/88, destacando-se quanto às últimas que deverão ter forma de companhia, com ações nominativas, ou de sociedade por cotas ou limitadas, com subscrição somente por brasileiros. As empresas admitidas pagarão tarifa para uso da rede pública de telecomunicações e, no mais, submeter-se-ão ao regime correspondente ao setor, com as especificidades do decreto ora baixado, sendo de realçar-se, ainda, que não estarão sujeitas a censura.

3. *A inserção no sistema*

Para a inserção no sistema, os particulares deverão, de início, adquirir, no mercado, um decodificador — que será fabricado pelas empresas do setor, que, ao que consta, estão aptas a iniciar a produção em breve lapso de tempo — pagando, depois, com a “assinatura” (contrato para a recepção do serviço em local de interesse do usuário, individual, ou coletivamente), o preço fixado pela empresa.

Esse mecanismo está relacionado ao fato de que o sistema não utilizará cabos — como na televisão convencional — mas sinais por meio do espectro radioelétrico.

Com esse processo novo de comunicação, terá o usuário opção de caráter específico, em razão de interesse determinado, nas áreas em que se lançarem as empresas exploradoras. Levando-se em conta os parâmetros proporcionados por empresas européias e norte-americanas — em que o sistema já funciona há alguns anos — filmes, manifestações de arte em

geral, informações, notícias, entretenimentos de nível mais aprimorado poderão vir a surgir, com interessantes programações para públicos mais seletos, livres, pois, das condicionantes que ora cercam o sistema convencional.

Com efeito, programas de índole informativa direcionada (por exemplo, em economia, em finanças, em política, em ciência etc.), ou estética (manifestações de arte), ou social (costumes), ou entretenimento ("shows", diversões em geral) etc. poderão compor a cena desse novo processo de comunicação, desde que a tanto se proponham as empresas exploradoras, a fim de que venham a atingir o público espectador, que, longe das regras atuais, anseia por programação audiovisual consentânea com os valores mais elevados da vida e do pensamento e compatível com a tradição de nosso povo.

4. *Interferência com os direitos autorais*

Nesse sentido, a programação em tela interferirá com os direitos autorais, na medida em que nova utilização proporcionará a criações estéticas já existentes e, de outro lado, fará surgir novas e interessantes concepções desse caráter.

Com efeito, dado o íntimo relacionamento entre as criações estéticas e a sua comunicação — cercada de regras protetivas ao autor, para resguardo de seus aspectos morais e para geração concreta de direitos de cunho patrimonial — a instituição de um novo mecanismo suscita a preocupação com esses valores, na medida em que se deve cogitar de regulamentação específica que possibilite, na prática, a percepção da remuneração autoral, não só na inserção da obra no sistema (direito sobre a criação, ou o novo uso, conforme o caso; se for obra criada para, ou já existente e inserida), como em sua posterior utilização.

Há que se prever regras que, a um só tempo, possam, efetivamente, carrear para os autores, atores e outros criadores seus direitos patrimoniais, bem como assegurar às empresas que seus programas finais não venham a ser utilizados, indevidamente, por terceiros não autorizados (ou seja, não participantes do regime de assinatura), em particular, por videocassetes e outros meios de reprodução possíveis.

Esse problema está ligado ao progresso das comunicações, que, se de um lado, propicia extraordinário avanço na civilização, de outro, vem preocupando os juristas em face das questões que suscita em sua ingerência na vida, nas criações, e em outros valores da pessoa humana, a fim de instituir-se regime regulamentar que permita a convivência pacífica entre os segmentos vários da sociedade nesse campo, como, ademais, em todos os relacionamentos outros.

Em artigo sob o título "A comunicação por satélite e o Direito de Autor" (publicado na *Revista Forense*, 277/97), já alertávamos para os

problemas trazidos ao plano dos direitos autorais pelo uso de satélites na comunicação humana, a par de outros reflexos no direito em geral, tendo mostrado as orientações doutrinárias e jurisprudenciais prosperantes, nas quais se enfatizavam o reconhecimento e a sagração prática daqueles direitos em todos os países em que se discutiu o assunto, como, aliás, de preceito (então no regime de cabo, ou "cabovisão").

5. *Incidência dos direitos autorais*

Ora, o raciocínio então desenvolvido aplica-se perfeitamente à "TVA", em que o uso novo representa processo autônomo e distinto de utilização de obra intelectual (Lei n.º 5.988/73, art. 35), de sorte que se encarta, perfeitamente, ao regime autoral, dependendo a exploração da obra, no sistema, de autorização autoral e da correspondente remuneração do criador, incluída também a defesa dos sinais quanto aos direitos da empresa emissora.

Com efeito, em consonância com o regime convencional (em que se destacam as Convenções de Berna, com a revisão de Paris de 1971, em seu art. 2.º, e, de outro lado, a Convenção de Bruxelas para proteção dos sinais de satélites, de 1974, quando portadores de programas, em seu art. 6.º), são protegidas todas as criações intelectuais estéticas, em todos os meios de comunicação possíveis, garantindo-se, internacionalmente, os direitos dos autores. De parte do direito nacional, todo o mundo civilizado reconhece e protege esses direitos, determinando, como em nossa lei, que o autor seja ouvido sobre cada utilização da obra, cujo uso deve autorizar por expresso, para que possa receber, em cada processo, a remuneração devida.

Assim, incidentes os direitos no novo processo, deve-se cogitar de mecanismo de cobrança própria, em que se fixe a necessidade de obtenção, na origem, da autorização autoral, e se preveja a forma de determinação e de pagamento de direitos, a fim de que os criadores possam, realmente receber a remuneração que de direito lhes cabe.

Dispositivos especiais de proteção do programa deverão ser idealizados e concretizados pelas emissoras, para, de outro lado, proteger seus direitos contra usos indevidos.

6. *Conclusão*

Conciliados, de um lado, os interesses da empresa com os valores maiores da sociedade — na escolha e na concretização dos programas — e, de outro, os dos autores e demais criadores intelectuais com a exploradora, poderá o novo sistema (TVA) constituir-se em interessante canal de comunicação em nosso País, para a difusão da cultura e da arte e o oferecimento de entretenimento e de informação, a par de objetivos outros de interesse para o desenvolvimento da nação.